



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.465.237 - RS (2014/0147370-2)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : DANIEL FRANCISCO RAUGUST
ADVOGADO : ADILSON MACHADO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : ANA CAROLINA ALVES DE LANA TÔRRES E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. DEVOLUÇÃO, EM DOBRO, DOS VALORES EVENTUALMENTE PAGOS A MAIOR. CONTRATO COM CLÁUSULA DE COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FCVS. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. No caso, quanto à alegada ofensa ao art. 9º da Lei 4.380/64, relacionada ao indeferimento do pedido de recálculo das prestações referentes ao período compreendido entre 1990 e 1993, não foram impugnados os fundamentos adotados na origem, no sentido de que, à época, o contrato estava vinculado à mutuária Rosangela Raugust, cujos índices de reajuste salarial foram devidamente observados. Assim, é o caso de incidência do óbice previsto na Súmula 283/STF.

II. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "nos contratos do Sistema Financeiro de Habitação, com cobertura do FCVS, como a hipótese dos autos, não se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, como Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao contrato de mútuo habitacional, com vinculação ao FCVS, como no caso em apreço, descabe a restituição em dobro do pagamento indevido" (STJ, REsp 1.483.061/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/11/2014).

III. "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

IV. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 05 de maio de 2015 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.465.237 - RS (2014/0147370-2)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por DANIEL FRANCISCO RAUGUST, contra a decisão de fls. 859/863e, pela qual dei parcial provimento ao Recurso Especial, nos seguintes termos:

"Trata-se de Recurso Especial interposto por DANIEL FRANCISCO RAUGUST, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. APLICAÇÃO DO CDC. INAPLICABILIDADE DO PES NO SALDO DEVEDOR. APLICABILIDADE DA TR. SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PRÊMIO DE SEGURO. COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO. CONECTIVOS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA.

1. Na hipótese dos autos, não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, com também não demonstrado eventual ônus excessivo ao mutuário, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé etc., sendo insuficiente apenas a invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor.

2. O contrato em questão, e os demais vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, têm cláusulas distintas de reajuste das prestações e do saldo devedor. As prestações são reajustadas pelo PES, e o saldo devedor, por sua vez, pelo mesmo índice de reajuste aplicados à caderneta de poupança. Esta sistemática são cláusulas de adoção obrigatória pelo agente financeiro e de adesão para os mutuários.

3. Está pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é possível, nos contratos de mútuo do SFH, mesmo naqueles firmados anteriormente à edição da Lei n. 8.177/91, a atualização do saldo devedor pela TR, desde que contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança.

4. Não há nos fundamentos do recurso da parte autora pedido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de alteração da ordem de imputação de pagamento das prestações, de modo que resta inviabilizada a determinação de destinação prioritária dos valores pagos à amortização da dívida.

5. Não tendo violado preceito legal, tampouco padecendo de qualquer irregularidade, é legítima a criação do CES, estando em plena conformidade com a competência e atribuições delegadas ao BNH.

6. A adoção do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, não implica, necessariamente, capitalização de juros, não havendo óbice à sua utilização quando expressamente pactuado. Deve ser afastado, contudo os juros decorrentes das amortizações negativas, pois a incorporação destas parcelas ao saldo devedor implica em anatocismo.

7. Constando expressamente no respectivo contrato que o reajuste da taxa do seguro deverá respeitar a equivalência salarial, mesmo que observadas as orientações da SUSEP no recálculo do referido prêmio, este deverá ser limitado à variação salarial da categoria profissional do mutuário. (TRF4, AC nº 2002.71.07.001786-5, 3ª Turma, Des. Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, D.E. 26/06/2008).

08. Uma vez realizada a revisão do contrato nos termos em que ora assegurada, as diferenças pagas a maior pelos mutuários, apuráveis em liquidação de sentença, deverão ser computadas na amortização da dívida desde a data do efetivo pagamento, admitindo-se a restituição em espécie de tais valores após a liquidação total.

09. Improcede o pedido de restituição em dobro dos valores pagos a mais.

10. Sobre a multa e os juros moratórios não há apelação, razão pela qual não há falar em exclusão de tais consectários de mora.

11. Mantida a sucumbência, na esteira dos precedentes da Turma para ações desta natureza" (fls. 591/592e).

DANIEL FRANCISCO RAUGUST sustenta, nas razões de seu Recurso Especial, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. **(a)** 3º do CPC, por entender que possui legitimidade para pleitear a revisão dos contratos renegociados; **(b)** 9º da Lei 4.380/64, por não ter sido deferido o pedido de que o reajuste das prestações observasse os índices da categoria profissional do mutuário no período compreendido entre 1990 e 1993; **(c)** 5º e 9º da Lei 4.380/64, por não ter sido reconhecido o direito ao reajuste do saldo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devedor de acordo com o PES/CP contratado, sendo ilegal a incidência da TR; **(d)** 6º, "c", da Lei 4.380/64, por entender indevida a atualização do saldo devedor antes da amortização das parcelas pagas; **(e)** 4º do Decreto 22.626/33, por entender que indevida a capitalização de juro, inerente ao sistema da Tabela Price; **(f)** 8º da Lei 8.692/93 e 122 do Código Civil, por entender indevida a cobrança do CES – Coeficiente de Equiparação Salarial, pois somente foi instituído com a edição da Lei 8.692/93, posteriormente à celebração do contrato; **(g)** 778 do Código Civil, por entender que os valores cobrados a título de seguro (MIP e DFI) devem ser calculados conforme determinações da SUSEP e posteriormente reajustados pelos mesmos índices dos aumentos salariais da sua categoria profissional; **(h)** 2º, 3º, 29, 42, 46, 45, 51 e 54 do CDC, por entender que as normas de proteção ao consumidor são aplicáveis ao caso e por ser devida a repetição em dobro do indébito; e **(i)** 20 do CPC e 23 da Lei 8.906/94, por entender que houve sucumbência mínima de sua parte e por ser indevida a compensação dos honorários advocatícios.

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 844/845e).

Decido.

De início, cumpre destacar que o recorrente não possui interesse em recorrer no tocante à alegada ofensa ao art. 3º do CPC, pois os seus pedidos foram devidamente apreciados, estando as razões do Recurso Especial dissociadas do que fora decidido na origem.

No que se refere à alegada ofensa ao art. 9º da Lei 4.380/64, relacionada ao indeferimento do pedido de recálculo das prestações referentes ao período compreendido entre 1990 e 1993, não foram impugnados os fundamentos adotados na origem, no sentido de que, à época, o contrato estava vinculado à mutuária Rosangela Raugust, cujos índices de reajuste salarial foram devidamente observados (fl. 495e). Assim, é o caso de incidência do óbice previsto na Súmula 283/STF.

Com relação ao índice de correção monetária do saldo devedor, a Segunda Seção, no julgamento do REsp 969.129/MG, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 15/12/2009, firmou o entendimento no sentido de que "No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a partir da Lei 8.177/91, é permitida a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor. Ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei n.º 8.177/91, também é cabível a aplicação da TR, desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nenhum outro índice específico".

Com relação à alegada ofensa ao art. 6º, "c", da Lei 4.380/64, a Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.110.903/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO, DJe de 15/02/2011, firmou entendimento no sentido de que "Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação' (Súmula n. 450/STJ)".

Quanto à alegada capitalização dos juros, sua ocorrência foi expressamente afastada pelo Tribunal de origem.

Além disso, a Segunda Seção, no julgamento do REsp 1.070.297/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 18/09/2009, firmou entendimento no sentido de que "Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7".

Com relação à cobrança do CES, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sua aplicação "em contratos firmados antes da vigência da Lei n. 8.692/93, somente é viável quando o ajuste expressamente contiver essa previsão" (STJ, AgRg no REsp 955.118/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/11/2014). Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.043.793/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 14/11/2014; STJ, AgRg no AREsp 509.684/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 29/08/2014.

No caso, conforme consignado no acórdão recorrido, o contrato, celebrado em 1988, não previa a cobrança do CES, estando sua cobrança embasada apenas em circulares e resoluções do BNH. Assim, deve prosperar a pretensão dos recorrentes no sentido de ser afastada sua incidência ao contrato.

Quanto à violação aos dispositivos do CDC, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "nos contratos do Sistema Financeiro de Habitação, com cobertura do FCVS, como a hipótese dos autos, não se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, como Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao contrato de mútuo habitacional, com vinculação ao FCVS, como no caso em apreço, descabe a restituição em dobro do pagamento indevido" (STJ, REsp 1.483.061/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/11/2014).

Ademais, ainda que assim não fosse, "A devolução em dobro dos valores pagos pelo consumidor, a teor do que dispõe o art. 42 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CDC, pressupõe a existência de pagamento indevido e a má-fé do credor" (STJ, AgRg no AREsp 515.579/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/10/2014). Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 557.326/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 23/10/2014).

Com relação à alegada ofensa ao art. 20 do CPC, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a reapreciação do *quantum* fixado a título de honorários advocatícios e a extensão da sucumbência das partes na ação implicam, necessariamente, reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em recurso especial, sendo o caso de incidência da Súmula 7/STJ.

Apenas em situações excepcionais, em que a parte demonstra de forma contundente que o valor fixado a título de honorários é exorbitante ou irrisório, o que não ocorreu no caso, a jurisprudência deste Superior Tribunal permite o afastamento do óbice previsto na Súmula 7/STJ para que seja possível a revisão da verba honorária. Nesse sentido: REsp 1.185.338/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 21/05/2010.

Por fim, nos termos da Súmula 306/STJ, "Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte".

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do Recurso Especial e **dou-lhe parcial provimento** para, reformando o acórdão recorrido, afastar a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES.

Intimem-se" (fls. 859/863e).

Tal decisão foi integrada pela decisão de fl. 877e, na qual os Embargos de Declaração, opostos pelo ora agravante, foram acolhidos, com base na seguinte fundamentação:

"Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por DANIEL FRANCISCO RAUGUST, contra a decisão de fls. 859/863e, na qual dei parcial provimento ao Recurso Especial.

O embargante sustenta, em síntese, que a decisão embargada é omissa, pois "o questionamento a respeito da revisão do valor do seguro pelos índices da SUSEP não foi analisado" (fl. 866e).

Decido.

Os Embargos de Declaração merecem ser acolhidos.

Com efeito, a decisão agravada deixou de analisar a questão referente à alegada ofensa ao art. 778 do Código Civil, pela qual o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargante defende que os valores cobrados a título de seguro (MIP e DFI) devem ser calculados conforme determinações da SUSEP e posteriormente reajustados pelos mesmos índices dos aumentos salariais da sua categoria profissional.

Sobre o ponto, verifico que o referido dispositivo legal não possui comando capaz de infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, pelo que é o caso de incidência do óbice previsto na Súmula 284/STF.

Além disso, apreciando casos idênticos ao dos autos, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que "a aferição da legalidade ou abusividade da cobrança do seguro, e sua concordância com resolução da SUSEP, é vedada na estreita via do recurso especial, por ação das Súmulas n. 5 e n.

7 do STJ" (STJ, REsp 1.483.061/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/11/2014).

Ante o exposto, **acolho** os Embargos de Declaração para, sanando a omissão apontada, esclarecer que o Recurso Especial não merece seguimento quanto à alegada ofensa ao art. 778 do Código Civil. Intimem-se" (fl. 877e).

O agravante sustenta, em síntese, que o disposto nas Súmulas 283 e 284/STF não são aplicáveis ao caso, pois é "o próprio contratante do referido contrato, não havendo qualquer óbice a revisão do referido contrato desde o primeiro contrato" (fl. 881e). Com base em tal alegação, afirma que possui interesse em rever a aplicação da cláusula PES/CP, no período compreendido entre 30/08/88 e 30/08/90.

Aduz que a Súmula 83/STJ não é aplicável ao caso, pois o Recurso Especial é fundado em dissídio jurisprudencial.

Alega que deve ser "resgatada a vigência do parágrafo único do artigo 42 do CDC, mediante o reconhecimento do direito do mutuário de repetição dos valores pagos a maior em dobro" (fl. 882e).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou que o Agravo Regimental seja submetido ao Colegiado, para que o Recurso Especial seja conhecido e provido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.465.237 - RS (2014/0147370-2)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): O Agravo Regimental não merece provimento.

Com efeito, no que se refere à alegada ofensa ao art. 9º da Lei 4.380/64, relacionada ao indeferimento do pedido de recálculo das prestações referentes ao período compreendido entre 1990 e 1993, a sentença assim decidiu a causa:

"Contudo, é irrelevante o fato de o autor sempre estar vinculado ao mesmo Sindicato, porquanto no contrato original assinado em 30/08/1990 (fls. 89/98) a vinculação à categoria profissional dos 'Trabalhadores na Indústria de Material Plástico' não se dava em função da sua pessoa, mas sim em razão da mutuária Rosangela Raugust que possuía a maior participação na composição da renda familiar, conforme claramente se observa à fi. 97.

Assim, se a declaração das fls. 49/50 é imprestável para a elaboração do laudo pericial, como de fato é, pouco importa até 30/10/1993 a categoria profissional do autor ou a juntada dos seus contracheques, mas sim da mutuária de maior participação na composição da renda familiar até então, sendo que deveriam ter sido juntados os índices de reajuste (contracheques, declaração do empregador, etc.) relativamente à mutuária Rosangela Raugust.

Desse modo, é evidente a negligência probatória da parte autora quanto à prova dos fatos constitutivos do seu direito (art. 333, I, do CPC), devendo suportar o ônus processual por não ter produzido qualquer prova idônea quanto aos índices de reajuste obtidos pela mutuária Rosângela no período de 30/08/1990 a 30/10/1993" (fl. 495e).

Esse entendimento foi mantido, pelo Tribunal de origem, no acórdão ora recorrido. Ocorre que, nas razões de seu Recurso Especial, o ora agravante deixou de impugnar tal fundamento, sustentando apenas, de forma genérica, que:

"O contrato 'sub judice' firmado entre as partes, é negócio jurídico perfeito e válido, existe no mundo jurídico e produz efeitos. Dentre os efeitos por ele produzidos, temos o direito subjetivo dos Recorrentes Especiais em terem suas prestações reajustadas pelo mesmo índice de aumento salarial que efetivamente receber, ou seja, reajustadas pelo percentual de aumento da Categoria Profissional pactuada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direito subjetivo que integra o seu patrimônio - direito adquirido, onde obviamente, a pessoa contrata consciente de que, no decurso dos anos, permaneçam inalteradas os objetivos inspiradores do sistema.

Qualquer reajuste feito na prestação não correspondente ao aumento salarial recebido pelo autor titular constitui violação contratual" (fl. 621e).

Assim, conforme destacado na decisão agravada, é o caso de incidência do óbice previsto na Súmula 283/STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR. NEGATIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. SÚMULA 283/STF. NEXO CAUSAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Quanto à consumação da prescrição, o recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, qual seja, de que o prazo prescricional foi inaugurado a partir da sentença que ordenou a expedição do diploma ao recorrido, atraindo a incidência da Súmula 283/STF, que assim dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

3. Em relação à comprovação do nexo causal entre a conduta da parte recorrente e o dano causado ao Autor, bem como à revisão do quantum indenizatório e dos honorários advocatícios, no caso, a insurgência esbarraria na Súmula 7/STJ, por demandar novo exame fático-probatório dos autos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.484.254/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/12/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO COMBATIDO. SÚMULA 283/STF. ANISTIADO POLÍTICO. MOTIVAÇÃO POLÍTICA NÃO COMPROVADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO DO QUANTUM FIXADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há que se falar na suscitada ocorrência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. É inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles (Súmula 283/STF, por analogia).

3. Para se adotar qualquer conclusão contrária ao que ficou expressamente consignado no acórdão atacado, no sentido de que "o autor deixou de comprovar as condições necessárias postas na lei federal para o reconhecimento da condição de anistiado político", é necessário o reexame de matéria de fato, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ.

4. A acolhida da pretensão recursal, no tocante à revisão do valor dos honorários advocatícios sucumbenciais, com a consequente reversão do julgado impugnado, depende de reexame de matéria fática-probatória, o que não é possível em sede de recurso especial, em face do óbice preconizado na Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 561.416/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/11/2014).

No tocante à alegada ofensa ao art. 42 do CDC, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "nos contratos do Sistema Financeiro de Habitação, com cobertura do FCVS, como a hipótese dos autos, não se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, como Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao contrato de mútuo habitacional, com vinculação ao FCVS, como no caso em apreço, descabe a restituição em dobro do pagamento indevido" (STJ, REsp 1.483.061/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/11/2014).

Em igual sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE DE EMPREGAR A TR COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AO CONTRATOS QUE CONTENHAM CLÁUSULA DE COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FCVS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS, SEM APONTAR AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA N. 211/STJ.

1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo" (Súmula n. 211/STJ).

2. O recorrente, ora agravante, ainda que tenha manejado o imprescindível recurso integrativo, furtou-se, todavia, a alegar violação do art. 535 do CPC do bojo das razões do seu recurso especial.

3. A pretensão de revisão do entendimento assentado pelo Tribunal de origem, que concluiu pela ocorrência de sucumbência recíproca, encontra óbice no entendimento jurisprudencial contido na Súmula n. 7/STJ. Precedentes: AgRg no AREsp 406.086/DF, Relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 6/12/2013; AgRg no REsp 1.110.486/SC, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 15/2/2012; e AgRg no AREsp 608.564/RS, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3/2/2015.

4. É lícita a aplicação da TR, ainda que o contrato tenha sido celebrado antes da edição da Lei n. 8.177/91, desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico, conforme se infere dos seguintes precedentes: AgRg no AREsp 437.025/RS, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24/9/2014; AgRg no AREsp 461.958/RS, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 26/8/2014; e REsp 969129/MG, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda seção, DJe 15/12/2009.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, nos contratos do Sistema Financeiro de Habitação, com cobertura do FCVS, como a hipótese dos autos, não se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor (REsp 1.483.061/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/11/2014). Logo, descabe pleitear a restituição em dobro do pagamento indevido. Outros precedentes: AgRg no AREsp 438.106/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/9/2014; e AgRg



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no REsp 920.075/RS, Relator Ministro benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/12/2012.

6. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.464.852/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/03/2015).

"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REVISÃO DE PROVAS E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. CDC. INAPLICABILIDADE.

1. O STJ tem reiteradamente entendido que a capitalização de juros na Tabela Price e a incidência do CES demandam reexame de provas e cláusulas contratuais, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

2. A **Primeira Seção do STJ pacificou o entendimento de serem inaplicáveis as regras do Código de Defesa do Consumidor ao contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do FCVS, tendo em vista que a garantia ofertada pelo Governo Federal, de quitar o saldo residual do contrato com recursos do mencionado Fundo, configura cláusula protetiva do mutuário e do SFH, fato que afasta a utilização das regras previstas no citado Código. Desta feita, não há amparo legal à pretensão da recorrente de devolução em dobro dos valores pagos a maior.**

3. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.471.367/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/03/2015).

Ademais, ainda que assim não fosse, "A devolução em dobro dos valores pagos pelo consumidor, a teor do que dispõe o art. 42 do CDC, pressupõe a existência de pagamento indevido e a má-fé do credor" (STJ, AgRg no AREsp 515.579/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/10/2014), hipótese expressamente afastada, no acórdão recorrido, segundo o qual, "conforme os termos da revisão 'que ora restou assegurada aos mutuários, não houve cobrança a maior, mas destinação errada dos valores pagos, os quais ao invés de amortizarem a dívida, apenas pagavam os juros" (fl. 586e).

Por fim, no que se refere ao dissídio jurisprudencial suscitado, aplicável o óbice previsto na Súmula 83/STJ, segundo a qual "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo Regimental.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0147370-2

**AgRg nos EDcl no
REsp 1.465.237 / RS**

Números Origem: 00252176320054047100 200571000252179 252176320054047100

PAUTA: 05/05/2015

JULGADO: 05/05/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SANDRA VERÔNICA CUREAU**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DANIEL FRANCISCO RAUGUST
ADVOGADO : ADILSON MACHADO
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : ANA CAROLINA ALVES DE LANA TÔRRES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação -
Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DANIEL FRANCISCO RAUGUST
ADVOGADO : ADILSON MACHADO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : ANA CAROLINA ALVES DE LANA TÔRRES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.